



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13819.001606/98-31
Recurso n° 224.284 Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-002.762 – 3ª Turma
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria PIS - Prazo para restituição
Recorrente THEBAS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 21/01/1994 a 31/01/1994, 21/02/1994 a 28/02/1994, 21/03/1994 a 31/03/1994, 21/04/1994 a 30/04/1994, 21/05/1994 a 31/05/1994, 21/06/1994 a 30/06/1994, 21/07/1994 a 31/07/1994, 21/08/1994 a 31/08/1994, 21/09/1994 a 30/09/1994, 21/10/1994 a 31/10/1994, 21/11/1994 a 30/11/1994, 21/12/1994 a 31/12/1994

Auto de Infração de IPI e de IRPJ decorrente de auditoria de produção em fiscalização de IPI. Competência para julgamento.

No regimento atual, quando houver autuação reflexa com o IRPJ todos os lançamentos serão julgados nos Colegiados da Primeira Seção do CARF, inclusive autos de infração de IPI.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, declinando a competência de julgamento em favor da 1ª Seção de Julgamento. Os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto e Marcos Aurélio Pereira Valadão votaram pelas conclusões.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente Substituto

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa

Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Marcos Aurélio Pereira Valadão.

Relatório

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido.

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro a dezembro de 1994.

Ensejou o lançamento a constatação pela fiscalização de saída dos produtos "assento sanitário" e "cesto para lixo" sem emissão da Nota Fiscal correspondente e, portanto, sem o lançamento do IPI. Tal constatação decorreu de auditoria de estoque em que se verificou, no exame do livro de inventário, das notas fiscais emitidas pela contribuinte e das notas fiscais registradas no livro de entradas de mercadorias, a omissão de compras e de vendas dos referidos produtos, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) às fls. 03 a 10.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP 9DRJ/CPS) julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão constante das fls. 179 a 182, por meio do qual adotaram-se as mesmas razões de decidir daquela mesma DRJ nos autos do processo nº 13819.001605/98-78, que trata do auto de infração relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), em virtude de a exigência destes autos estar lastreada nos mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IRPJ.

Ciente dessa decisão em 04 de junho de 2003, a contribuinte protocolizou, em 04 de julho de 2003, o recurso voluntário acostado a estes autos às fls. 201 a 205 para aduzir que o presente processo trata de tributação reflexa do IRPJ e, por isso, devem ser consideradas todas as razões de defesa trazidas no processo que cuida da autuação principal e repetir, neste, a mesma decisão daquele, solicitando o provimento do seu recurso para reformar a decisão recorrida e cancelar a exigência do IPI formalizada como reflexo do IRPJ.

O recurso foi encaminhado sem depósito recursal, por força de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança (MS) nº 2003.61.14.003508-6, cuja copia consta das fls. 206 a 208.

Esta Quarta Câmara, na sessão de 12 de abril de 2005, decidiu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, conforme Resolução nº 204-00.002, às fls. 224 a 226, para que fosse anexada copia do Acórdão proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes no processo nº 13819.001605/98-78.

As fls. 258 a 274, foi anexado o Acórdão nº 107-09.160, proferido pela 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em 13 de setembro de 2007, nos autos do processo supracitado, por meio do qual, à unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário.

A Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), em 26 de setembro de 2005, manifestou-se nestes autos, à fl. 277, sobre a incidência, neste caso, do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com as alterações posteriores, em face do trânsito em julgado do acórdão da quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial nos autos do processo que cuidou do MS 2003.61.14.003508-6, que tratou do depósito recursal.

Diante disso, entendeu a PFN que o recurso voluntário em questão não mais cumpriria os requisitos de admissibilidade.

Decidindo o feito, o Colegiado recorrido deu provimento parcial ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 21/01/1994 a 31/01/1994, 21/02/1994 a 28/02/1994, 21/03/1994 a 31/03/1994, 21/04/1994 a 30/04/1994, 21/05/1994 a 31/05/1994, 21/06/1994 a 30/06/1994, 21/07/1994 a 31/07/1994, 21/08/1994 a 31/08/1994, 21/09/1994 a 30/09/1994, 21/10/1994 a 31/10/1994, 21/11/1994 a 30/11/1994, 21/12/1994 a 31/12/1994

Ementa: A exigência do IPI em decorrência da técnica de auditoria de produção estabelecida no art. 343 do Ripi/82 não reflexa do IRPJ exigido por constatação de omissão de receita, visto que é essa omissão que decorre da auditoria de produção.

Recurso Voluntário Negado

Inconformado, o Sujeito Passivo apresentou recurso especial, fls. 381 a 388 (autos eletrônico), onde defende a anulação do lançamento fiscal haja vista que os seus reflexos teria sido definitivamente anulados.

O recurso foi admitido, nos termos do despacho de fls. 417/18 (autos eletrônico).

Contrarrazões vieram às fls. 423 a 425 (autos eletrônico).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

A Teor do relatado, trata-se de auto de infração lavrado para constituir crédito tributário de Imposto sobre Produtos Industrializados, apurado em auditoria de produção, realizada em Fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados. O imposto lançado decorre, segundo a acusação fiscal, de omissão de receita, verificada na auditoria fiscal aludida linhas acima. Além deste auto de infração, também foram lavrados autos de infração para apurar o crédito tributário referente aos demais tributos que deixaram de ser recolhidos em razão dessa omissão de receita, aí incluídos o do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, que foi julgado pela Sétima Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes.

De outro lado, nos termos da alínea “d” do inciso I do artigo 20 do último Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, quando as exigências da Cofins e das contribuições sociais para o PIS, Pasep e Finsocial estivessem lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica, a competência para julgamento seria do Primeiro Conselho de Contribuintes, mas a do IPI permanecia com o Segundo Conselho. Entretanto, o Regimento Interno do CARF inovou nesse aspecto, ex vi, artigo 12º, para incluir na Primeira Seção, além da competência para julgar os lançamentos de IRPJ e contribuições sociais (CSLL, PIS, COFINS e Finsocial), quando reflexas à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, os demais tributos quando os lançamentos estiverem lastreados no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

Assim, no regimento atual, quando houver autuação cuja exigência esteja lastreada em fatos que serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, como é o caso do IPI sobre omissão de receita, objeto destes autos, a competência para julgamento é da Primeira Seção do CARF.

¹ Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ

Processo nº 13819.001606/98-31
Acórdão n.º **9303-002.762**

CSRF-T3
Fl. 373

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso e determinar a remessa dos autos à 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais para julgar o auto de infração de IPI objeto destes autos.

Henrique Pinheiro Torres

CÓPIA